

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.821, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autora: Deputada **ESTHER GROSSI**
Relator: Deputado **PAULO LIMA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Esther Grossi “Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Propõe a ampliação da oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, hoje restrita ao ensino noturno, para o ensino diurno.

Na justificação, destaca a Autora:

“Acostumou-se a pensar e a qualificar como noturno o estudo para aqueles que, por uma exclusão primeira, não puderam freqüentar o ensino fundamental e médio na idade própria. Essa associação surgiu pelo fato de, como adultos, a maioria dessa população, por necessidade de trabalho, não poder realizá-lo no horário diurno.”

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação está assegurada em vários estatutos universais como: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, agosto de 1789); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (março de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (dezembro de 1948).

A nossa Constituição Federal em seu art. 6º consagra a educação como um dos direitos sociais, dentro do título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e do capítulo “Dos Direitos Sociais”, mas os fundamentos constitucionais da educação encontram-se inseridos, de forma detalhada, no Título “Da Ordem Social” e, mais especificamente, na seção I, “Da Educação”, que está dentro do Capítulo II: “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, em seu art. 205 encontramos que: “a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E no art. 208 assegura ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, “para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”.

O direito à educação está amplamente legislado, precisamos, agora, criar mecanismos legais que solucionem a difícil equação do analfabetismo da população com mais de quinze anos, e da inserção de todos na sociedade brasileira.

Temos, em nosso País, dezenove milhões de analfabetos absolutos e trinta e cinco milhões de analfabetos funcionais acima de quinze anos. É uma estatística, no mínimo constrangedora.

Em que pese os objetivos e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado nesta Comissão e hoje, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que propõe: estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo, é preciso adequar esta oferta de ensino à realidade do trabalhador brasileiro.

Tanto há trabalho diurno como noturno. Há um grande contingente de trabalhadores analfabetos no período noturno. E há trabalhadores que alfabetizados desejam continuar estudando. É a educação continuada que vem sendo difundida por universidades e empresas.

Não seria justo concentrarmos todos os cursos de jovens e adultos somente no período noturno. As oportunidades deveriam ser oferecidas ao longo das 24 horas, como um grande mutirão nacional, para que, o ensino possa beneficiar todos os brasileiros.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.821, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado PAULO LIMA

Relator